



MUNICÍPIO DE NITERÓI

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26209400 CNPJ - 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030025306/2016
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/12/2016
Hora: 17:13
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

20/12/2016
NILCEIA DE SOUZA DUARTE
17:13:44

Processo : 030025306/2016
Data : 07/11/2016
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : EN-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS S/A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 53.100 DE 05/10/2016.

Titular do Processo : ENEL X BRASIL S.A
Hora : 17:14
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhora Secretária,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 20 de dezembro do corrente exercício, encaminhamos o presente para apreciação de Vossa Senhoria, face ao que dispõe o art. 86, inciso II e III da Lei nº. 3368/2016.

FCCN, em 20 de dezembro de 2016

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 208.514-8



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO,
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/025306/2016	Data: 07/11/2016	Rubrica: 07/11/2016 Niterói, RJ, 14/01/2020 92	Fls. 140
------------------------------	---------------------	---	-------------

DESPACHO

À SJUR,

Para análise e confecção de parecer.

GAB.

Niterói, 14 de janeiro de 2020.


Natália Carosella de Souza
Subsecretária de Gestão Institucional
Matrícula 241.022-1



Processo 030/025306/2016	Data 07/11/2016	<i>Objeto</i> <i>Impugnação</i> <i>de lançamento</i> <i>de ISS</i> <i>de 2012 a 2016</i> <i>de 2016</i>	Folha 141
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Parecer Jurídico nº 34/DGMSA/SJUR/2020

Assunto: Decisão do Conselho de Contribuintes para homologação.

Requerente: GAB

EMENTA: DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PARA HOMOLOGAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA. ISS DEVIDO POR FALTA DE RETENÇÃO E NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO, COM REALIZAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE OFÍCIO QUANTO À BAIXA DE VALORES QUITADOS. RECOMENDAÇÕES.

À Subsecretaria de Gestão Institucional,

I. Histórico da demanda

Trata-se do Auto de Infração nº 50100 de 06/10/2016 referente ao não recolhimento dos valores do ISS nos meses de setembro de 2012 a fevereiro de 2016 para os serviços tipificados nos subitens 0706; 1401; 1406; 1601; 1705; 1709; 2601 da lista do Anexo III do Código Tributário Municipal.

O contribuinte impugnou o lançamento, às fls. 02/10, apresentando planilha em que discrimina valores que alega já ter recolhido, e que, portanto, não poderiam ser cobrados. Também listou em outra planilha valores que confessa serem devidos ao



Processo 030/025306/2016	Data 07/11/2016	<i>Arara</i> <i>11/11/2016</i> <i>Arara</i>	Folha 142
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Município, retirando-os de litígio. Os demais valores de ISS relacionados foram contestados pela impugnante sob o argumento de que eles seriam devidos ao Município de domicílio dos prestadores de serviço. Pugna, assim, pelo cancelamento do Auto de Infração.

Ao analisar a questão, a PCTA ressaltou, às fls. 106/109, a intempestividade da impugnação, opinando pelo seu não conhecimento, uma vez que foi protocolada após o prazo legalmente fixado.

II. Da decisão que julgou a impugnação administrativa

A decisão de primeira instância não conheceu a impugnação, em razão da sua intempestividade, conforme fl. 110.

O contribuinte foi notificado da decisão de primeira instância em 12/06/2017, conforme documentos de fls. 111.

III. Da fase recursal

O contribuinte interps Recursos Voluntários, às fls. 116/124, reiterando os argumentos apresentados em sede de impugnação, tendo o Representante da Fazenda, opinado pela manutenção da referida decisão de primeira instância, sustentando a incontestável intempestividade da impugnação do contribuinte (fls.128/130).

Ressalta que o prazo para impugnação é de 20 dias, nos termos do art. 27 do Decreto 10.487/09, e seu término adveio em 26/10/2016, tendo sido a petição protocolada em 07/11/2016, portanto, 12 dias após o vencimento do prazo legal, sendo esta intempestiva.



PREFEITURA
NITERÓI

TRABALHANDO BEM,
SUPERANDO DIFICULDADES.

FAZENDA

Processo	Data	Assinado	Folha
030/025306/2016	07/11/2016	André F. A. de Oliveira Secretário Municipal de Fazenda	123

O Conselho de Contribuintes de Niterói, por unanimidade, não conheceu o Recurso Voluntário, acolhendo os fundamentos do Representante da Fazenda, André Faís Cardoso Pires, às fls. 132/133, Vide Relatório e Ata da 1.157ª Sessão Ordinária, às fls. 134/135. Diante disso, foi aprovada a seguinte ementa:

"Ato de infração nº 50100 de 06/10/2016 – obrigação acessória – ISS devido pelo fato de retenção e não recolhimento do imposto na condição de responsável tributário de setembro de 2012 a fevereiro de 2016, Impugnação extemporânea inteligência do art. 4º do Decreto nº 10.487/2009. Recurso voluntário não conhecido, com realização de providências de ofício no que se refere à listagem de valores quitados."

O Presidente do Conselho de Contribuintes remeteu o Acórdão de fls. 132/133 para homologação da Ilma. Secretária Municipal de Fazenda, conforme previsto no art. 86, II, da Lei 3.368/2018:

IV. Do entendimento da SJUR sobre o tema

Em relação às questões jurídicas envolvidas neste recurso, alinho-me ao entendimento exposto tanto no parecer da PCIA (fls. 106/109), quanto no parecer do Representante da Fazenda (fls. 128/130) e no Acórdão do Conselho de Contribuintes (fls. 132/133), pelas razões ali expostas.

Com efeito, constatou-se que a impugnação foi interposta pela ajuizada intempestivamente, porquanto o art. 27, caput, do Decreto nº 10.487/09, que define normas e procedimentos relativos ao processo administrativo-tributário do Município determina que:



PREFEITURA
NITERÓI

FAZENDA

FRANCISCO SÉRGIO,
SUPERVISOR DE SERVIÇOS

Processo 030/025306/2016	Data 07/11/2016	Assinatura do Diretor Municipal de Fazenda <i>[Assinatura]</i>	Folha 144
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Art. 27. O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, **dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração** ou do termo de apreensão de livros e documentos fiscais, mediante defesa escrita, alegando toda matéria que entender útil ao julgamento e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§1º. A defesa ou impugnação será dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda e mencionará:

- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para a notificação;
- II - os dados do imóvel ou a descrição das atividades exercidas e o período a que se refere o tributo impugnado;
- III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- V - a pretensão ou o objetivo visado.

§2º. A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento fiscal.

§3º. O autuante ou o servidor expressamente designado pelo Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de até 15 (quinze) dias, deverá instruir o processo mediante parecer devidamente fundamentado.

Ademais, dispõe os artigos 4º, 5º e 6º deste decreto, acerca da contagem dos prazos processuais:

Art. 4º. Os prazos são contínuos e peremptórios, excluindo-se, em sua contagem, o dia do início e incluindo-se o vencimento.



Processo 030/025306/2016	Data 07/11/2016	Assinado V. A. de Oliveira Secretaria Municipal de Fazenda	Folha 145
-----------------------------	--------------------	---	--------------

Art. 5º. Os prazos somente se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que tramita o processo em que deva ser praticado o ato.

Art. 6º. Os prazos terminados em sábado, domingo ou feriado serão, sempre, prorrogados para o dia útil imediato.

Como se percebe dos dispositivos supra, especificamente o artigo 4º, que determina que os prazos são contínuos e peremptórios, não procede o argumento de que somente devem ser considerados os dias úteis na contagem do prazo, com base no disposto no artigo 219 do CPC. Afinal, entende-se que essa disposição do Código de Processo Civil não possui aplicabilidade no processo administrativo tributário municipal, considerando a autonomia do ente federativo para fixar as próprias regras relativas a esse tema.

Com efeito, a data da ciência do ato de infração se deu em 06/10/2016 (quarta-feira). Dessa maneira, como o contribuinte apenas apresentou sua impugnação em 07/11/2016, esta restou intempestiva, tendo em vista que interposta fora do prazo regulamentar de 20 (vinte) dias, o qual havia se esgotado em 26/10/2016.

Salienta-se que os prazos recursais são peremptórios, de modo que os interessados devem observá-los rigorosamente, sob pena de violação ao princípio da legalidade e instauração de insegurança jurídica. Em sendo, portanto, a tempestividade um requisito legal de admissibilidade do recurso administrativo, sua inobservância acarretará sua não conhecimento, conforme pacífica jurisprudência.

V. Da Conclusão

Diante do exposto, a Superintendência Jurídica da Fazenda, no uso de suas prerrogativas de órgão consultivo e de assessoramento da Secretaria Municipal de



Processo 030/025306/2016	Data 07/11/2016	Assinatura Assessoria Jurídica / 6/11/2016	Folha 126
-----------------------------	--------------------	--	--------------

Fazenda, ex w do art. 72 da Lei Orgânica do Município de Niterói e art. 34, § 1º, I, da Lei Municipal nº 2.678/2009, opina pela **homologação do Acórdão do Conselho de Contribuintes** de fls.132/133, mantendo-se a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação em razão da intempesividade.

SJUR, 27/01/2020

DENIZE GALVÃO MENEZES SAMPAIO DE ALMEIDA
SUPERINTENDENTE JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
MAT. Nº 1.242.021-9



PREFEITURA
NITERÓI
TRABALHANDO SÉRIO.
SUPERANDO DESAFIOS.

FAZENDA

Processo: 030/025306/2016	Data: 07/11/2016	Rubr.: Guilherme R. C. Campos Matrícula 244.755-0	Fls. 147
------------------------------	---------------------	---	-------------

DECISÃO

Processo nº 030/025306/2016 – EN-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS S/A

Mantenho o acórdão do Conselho de Contribuintes que não conheceu do recurso voluntário, com base na manifestação de fls. 141/146.

Niterói, 28 de janeiro de 2020.

Publique-se.

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICER
Secretária Municipal de Fazenda

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Processo nº 030/025306/2016 – EN-BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS S/A. AUTO DE INFRAÇÃO, IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.



Processo nº	Data	Rubrica	Fls.
0301025306/16	07/01/16	Assessor Th. Pereira	148

D.O,

Ao FGAB,

Para providências cabíveis.

SUREM, 20 de janeiro de 2021

Thadeu Ribeiro Pereira
Assessor Financeiro
Telefone 242.772-2

THADEU RIBEIRO PEREIRA
Assessor do Subsecretário de Receita



nomeada, de Assessor A, símbolo CC-1, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1311/2021- Considera nomeada, a contar de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 19 de janeiro de 1985, PERILA COUTINHO CRUZ para exercer o cargo solado de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1312/2021- Considera nomeada, a contar de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 19 de janeiro de 1985, EMILY NELSON FIGUEIREDO para exercer o cargo solado de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1313/2021- Considera nomeada, a contar de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 19 de janeiro de 1985, CRISTINA BARBOSA DA CUNHA MELO MENEZES para exercer o cargo solado de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1314/2021- Considera nomeada, a contar de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 19 de janeiro de 1985, VERÔNICA DE MORAES RODRIGUES SANTANA para exercer o cargo solado de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Port. nº 1315/2021- Considera nomeada, a contar de 01 de fevereiro de 2021, de acordo com o artigo 22, inciso II, da Lei nº 531, de 19 de janeiro de 1985, LEONARDO LEMOS BEZERRA para exercer o cargo solado de provimento em comissão, de Assessor B, símbolo CC-2, do Quadro Permanente, da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, em vaga transferida pelo Decreto nº 13.897/2021.

Contingida

Na Portaria nº 1112/2021, publicada em 03/02/2021, onde se lê: Maria Beld, lê-se: Maria Beld.

Na Portaria nº 003/2021, publicada em 22/01/2021, onde se lê: a contar de 01/01/2021, lê-se: a contar de 08/01/2021.

Nas Portarias nº 1106 e 1107/2021, publicadas em 06/01/2021, onde se lê: a contar de 01/01/2021, lê-se: a contar de 01/02/2021.

No Decreto nº 13.894/2021, publicado em 06/03/2021, onde se lê: Luz Dalva Almeida e Raul Marques Moraes, CC-6, lê-se: Luz Dalva Almeida e Raul Marques Viana, CC-6.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Atos do Secretário

Portarias

PORT. Nº 76/2021- Prorroga, respectivamente de mais 30 (trinta) dias o prazo para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, instaurado pelo Portaria nº 103/2016 - Processo nº 020/001257/0016, a contar de 04/02/2021.

Port. nº 79/2021- Lota o servidor Desto da Silva Meire, trabalhador, nível 01, matrícula nº 1.022.202-8, na Secretaria Municipal de Administração - SMI, nel. processo 13/0570/20.

PORT. Nº 75/2021- Destina EDUARDO FÁRIA FERNANDES, em substituição a KARINA PONCE DINIZ como VOGAI, na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instaurada através da Portaria nº 474/2016 - Processo nº 020/004608/2016.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
EXTRATOS PARA PUBLICAÇÃO - 02/02/2021

Processo nº 030000228/2018. MARI LÍCIA SOUZA FERREIRO - Homologação, IPTU. Manutenção do IPTU Imposto, Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030025306/2016 - FV-BRASIL COVERDK E SERVIÇOS S/A. Auto de Infração - Impugnada indeferida. Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030024699/2017 - SALVO DE CABEIRTIROS EDUARDI BIRLI - L. Homologação, Auto de Infração, Impugnada indeferida. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Processo nº 030028668/2017 - ROGÉRIO MARTINS DE ANDRADE - Recurso Voluntário IPTU, Revisão de Imposto, Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030028775/2017 - BRUNO SOUZA SOARES - Recurso Voluntário IPTU, Impugnada do auto de Infração, Recurso Voluntário não conhecido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030006976/2018 - PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA. Recurso Voluntário, Impugnada do auto de Infração, Conselho de Recurso Voluntário a seguir promovida.

Processo nº 030018492/2017 - EISA PETROLIM S/A. Recurso Voluntário, ISS, Impugnada indeferida. Recurso Voluntário provido. Manutenção da decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030011794/2016 - PREMIER AMBIENTAL LTDA. Homologação, ISSQN, Impugnada do Impugnada do auto de Infração do SIMPLES NACIONAL, Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030008974/2018. PLURAL GESTÃO EM PLANOS DE SAÚDE LTDA. Impugnada. Manutenção dos Autos de Infração. Homologação e decisão do Conselho de Contribuintes do Município.

Renata da Costa Neira de Gusmão
Matrícula 245.309-0

PUBLICADO
Em 09 / 02 / 2021